**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA (FACISC)
**Protocolo:** 3580/2026

1. **Assunto**:

Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026, interposta pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), referente à contratação de empresa especializada para operacionalização de benefícios de auxílio-alimentação e prêmio assiduidade.

2. **Breve Relatório:**

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação administrativa tempestivamente interposta pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC) em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026.

O certame visa à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos para operacionalização dos benefícios de auxílio-alimentação e prêmio assiduidade aos servidores do Município de Agrolândia/SC.

A impugnante requer a suspensão do certame e a retificação do edital, alegando cinco supostas irregularidades atinentes à ausência de prazo de pagamento, exigência de nota fiscal, segregação dos benefícios, taxa administrativa negativa e regras sobre taxas da rede credenciada.

Cumpre destacar, preliminarmente, o contexto histórico em que o Município já respondeu ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) em certame anterior que foi anulado, ocasião em que a Corte de Contas apontou exatamente tudo o que era necessário constar no instrumento convocatório, tendo a municipalidade incluído e cumprido rigorosamente todas as exigências na atual modelagem.

Vieram os autos para análise.

3. **Fundamentos:**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

No caso concreto, analisando os argumentos colacionados pela impugnante em confronto com o interesse público, a legislação pátria e a prerrogativa da Administração de fixar as regras licitatórias, verifica-se que as razões da insurgência não merecem prosperar. Passa-se à análise apartada de cada tópico impugnado.

Da Definição de Prazo para Pagamento

A impugnante alega, em suas razões:

> O edital em análise não estabelece prazo certo e determinado para a realização dos pagamentos, limitando-se a prever, de forma genérica, que estes ocorrerão "dentro dos prazos preestabelecidos em contrato". Tal previsão revela-se juridicamente inadequada, uma vez que transfere ao futuro instrumento contratual a definição de elemento essencial da contratação, em afronta direta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Não obstante o apontamento, a ausência de um prazo numérico prefixado no edital configura questão meramente tangencial e que pode ser perfeitamente ajustada no bojo do contrato administrativo a ser formalizado. O fluxo de caixa da Administração Pública é inerentemente dinâmico, sujeito a variações de arrecadação e a contingenciamentos imprevisíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569

Dessa forma, a data de pagamento pode, e muitas vezes deve, ser futuramente alterada de acordo com a necessidade financeira, orçamentária e operacional do Município, sempre respeitando, por óbvio, os limites legais e as regras gerais de adimplemento.

A simples falta de definição de um lapso temporal estrito e imutável no instrumento convocatório não obsta a participação no certame, não modifica a essência do objeto licitado e tampouco afeta substancialmente a precificação pelas licitantes.

Ademais, a regra matriz da Lei nº 14.133/2021 permite que os pormenores da liquidação e as especificidades do cronograma de desembolso sejam disciplinados e detalhados na minuta contratual, preservando a segurança jurídica e garantindo a flexibilidade necessária para a gestão fiscal responsável. Exigir o engessamento desse prazo em edital, mormente em contratos de prestação continuada, seria atentar contra a eficiência administrativa e a supremacia do interesse público.

Da Exigência de Nota Fiscal

Outrossim a FACISC sustenta a seguinte tese:

> O edital estabelece, ainda que de forma indireta, a exigência de apresentação de nota fiscal como condição para pagamento. Contudo, a forma como tal exigência foi estruturada revela-se juridicamente insuficiente, na medida em que não estabelece, de maneira clara e objetiva:
> • o momento exato da exigibilidade do documento fiscal;
> • o fluxo procedimental para a regular liquidação da despesa;
> • os requisitos formais mínimos a serem observados;
> • a vinculação entre a apresentação do documento e o prazo de pagamento.
> À luz do art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter todas as informações necessárias à adequada elaboração das propostas, com regras claras, precisas e suficientes quanto às condições de execução contratual.

Nessa senda, o argumento é patentemente improcedente e não encontra guarida na legislação pátria. A apresentação de nota fiscal é uma obrigação geral, contábil e basilar para a demonstração do escorreito cumprimento contratual e a consequente liquidação da despesa pública.

O art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, estabelece de forma hialina os requisitos para a liquidação da despesa, consubstanciando-se a nota fiscal no documento hábil, por excelência, para atestar o fornecimento do material ou a prestação do serviço.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569

Por seu turno, o Município, no estrito exercício do controle da despesa e na proteção do erário, não pode e não deve afastar essa exigência inarredável sob a mera justificativa de atender a naturezas institucionais ou regimes tributários específicos de determinados potenciais licitantes.

A Administração Pública não pode ser compelida a adaptar suas regras de controle interno para se amoldar às peculiaridades de cada interessado. O edital está absolutamente correto na forma apresentada, sendo o documento fiscal o instrumento idôneo, padronizado e indispensável para atestar a prestação do serviço e deflagrar o regular processo de pagamento.

Da Unificação de Benefícios

A insurgência aponta a seguinte redação:

> O edital prevê a contratação conjunta dos benefícios de auxílio-alimentação e prêmio assiduidade, em um único objeto contratual.
> Entretanto, tal modelagem revela-se juridicamente irregular e configurando vício material apto a ensejar a nulidade do objeto licitado, por afrontar diretamente o regime jurídico aplicável às contratações públicas e às normas específicas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Por conseguinte, é imperioso esclarecer a confusão conceitual da impugnante. O Município não está, em absoluto, unificando juridicamente os benefícios. Trata-se, tão somente, de consolidar a sua forma de repasse e fruição por meio de um único fornecedor e um único instrumento físico (o cartão eletrônico).

O simples fato de incluir no mesmo plástico a carga dos dois benefícios visa simplificar sobremaneira a gestão administrativa pelo ente público (reduzindo custos operacionais e burocráticos) e otimizar a operacionalidade pelos servidores (que portarão um único cartão, com senhas e controles centralizados).

Tal modelagem atende perfeitamente ao princípio da eficiência, em nítido contraponto à ineficiência flagrante de se realizar duas contratações diversas, com a emissão e gestão duplicada por duas empresas distintas para benefícios que, embora de naturezas diferentes, possuem controles logísticos idênticos.

Não se busca confundir verbas ou subverter o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). É dever contratual e sistêmico inescusável da empresa gestora garantir a segregação das receitas em contas virtuais rigorosamente apartadas para o servidor. As leis que criam e regem cada benefício não são afastadas, revogadas ou unificadas pelo simples fato da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569

convergência logística do repasse perante o mesmo meio de pagamento, cabendo à contratada assegurar que os saldos sejam utilizados exclusivamente para os seus fins legais e segregados dentro do mesmo sistema.

Da Taxa Administrativa Negativa

A impugnante atacou o critério de julgamento nos seguintes termos:

> O edital admite a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.
> Todavia, tal previsão revela-se manifestamente ilegal, por afrontar diretamente o disposto no Decreto nº 12.712/2025, que, ao regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estabelece de forma expressa:
>
> > É vedada a concessão de deságio ou qualquer tipo de desconto sobre o valor contratado.

À vista do exposto pela impugnante, cabe rechaçar frontalmente a alegação. A metodologia de aceitação de taxa administrativa negativa é plenamente aceita, consolidada e corriqueiramente aplicada nas contratações públicas em todo o território nacional.

Ressalta-se que há, inclusive, expresso aval e histórico de aceitação pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para esta modelagem. Trata-se da efetivação inquestionável do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário, insculpido na Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode ser tolhida de obter a melhor condição comercial possível. Não há qualquer ilegalidade na forma de mensuração dos custos e lucros elaborada pela licitante em sua livre iniciativa de mercado.

A vedação a essa prática, na verdade, iria de encontro ao interesse público primário, que é a economicidade nas contratações. As recentes inovações normativas devem ser interpretadas sistematicamente com as regras gerais de licitação, não podendo suprimir a vantajosidade inerente às propostas com taxa negativa, sob pena de onerar desnecessariamente os cofres municipais.

Da Taxa da Rede Credenciada

Por fim, consta da impugnação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569

> O edital não estabelece, de forma clara e objetiva, as regras aplicáveis às taxas incidentes sobre a rede credenciada, deixando de disciplinar elemento essencial da estrutura econômico-financeira do contrato.
> Tal omissão revela-se juridicamente relevante, especialmente diante das disposições introduzidas pelo Decreto nº 12.712/2025, que, ao regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, fixou no artigo 182-B, incisos I e II os limites máximos para a remuneração das operações, dentre os quais se destacam:

Neste diapasão, a alegação de omissão improcede *in totum*. Não há, na Lei nº 14.133/2021 ou em qualquer outro diploma legal pertinente às licitações, qualquer obrigatoriedade de o Município fixar, regular ou imiscuir-se nas taxas que a operadora de cartão cobrará dos estabelecimentos comerciais. Trata-se de um ponto de livre e exclusiva discricionariedade da Administração na formulação do edital, que não deve se arvorar em regulador das relações privadas mercantis.

Uma vez não previsto no instrumento convocatório, inexiste qualquer nulidade ou vício a ser sanado. Essa questão consubstancia-se em um ajuste comercial estritamente privado entre a empresa gestora (contratada) e os seus credenciados (comércio local).

Referido ponto não afeta o Município de Agrolândia de nenhuma maneira, tampouco onera, altera ou sequer tangencia o preço de pagamento despendido pela municipalidade para a remuneração dos serviços. Essa relação inter partes situa-se integralmente fora da esfera de competência regulatória e do escopo deste certame licitatório.

**4. Conclusão**

**Diante do exposto, manifesto opinativamente:**

**a) Pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela FACISC, eis que tempestiva;**

**b) No mérito, pela REJEIÇÃO INTEGRAL de todos os pedidos formulados pela impugnante;**

**c) Pela MANUTENÇÃO *in totum* das cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2026, com o regular prosseguimento do certame nas datas aprazadas.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 28 de abril de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569

Assinado digitalmente por:
**ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 28/04/2026 11:55:34

**ALICIO GIACOMOZZI NETO**
**ADVOGADO**
**OAB/SC 72.172**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 11:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc5207f6a34569